ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.912627/2009-01

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10680.912627/2009-01
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-004.178 – 1ª Turma**
Sessão de	9 de maio de 2019
Matéria	COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DE ESTIMATIVA
Recorrente	ARCELORMITTAL BRASIL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DE ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Superado o óbice preliminar que fundamentou a negativa de homologação da compensação pretendida, faz-se necessário o retorno dos autos à unidade de jurisdição da contribuinte para verificação, através de despacho decisório complementar, da existência, suficiência e disponibilidade do crédito declarado na compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

ARCELORMITTAL BRASIL recorre a este Colegiado, por meio de recurso especial de divergência, em face de decisão que restou assim ementada:

> **Acórdão nº 1301-000.934, de 13/06/2012**
>
> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2005*
>
> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *Ausentes quaisquer das hipóteses descritas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72, não há falar em nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal.*
>
> *DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA PAGA CONSIDERADA PELA CONTRIBUINTE A MAIOR QUE O DEVIDO. COPENSAÇÃO REALIZADA DIRETAMENTE EM VISTA DO PAGAMENTO. IMPOSSIBULIDADE.*
>
> *A hipótese para a restituição/compensação se dá após a apuração do imposto em 31 de dezembro, ou seja, após a apuração definitiva do imposto e somente neste momento os valores "antecipados a maior" passam a ser compensáveis, de sorte que são passíveis de restituição e consequentemente hábeis a declarar a compensação da forma prevista no art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996 o indébito apurado em 31 de dezembro, intitulado "Saldo Negativo de IRPJ" ou "Saldo Negativo de CSLL".*

Conforme relatado naquela decisão, o contribuinte *apresentou Declaração de Compensação (fls. 43 48), indicando como crédito a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido. Em análise da Declaração de Compensação apresentada a autoridade administrativa proferiu o Despacho Decisório n° 831248915 (fl. 39), aduzindo que as informações prestadas na DCOMP não foram confirmadas, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, de sorte que o Fisco não localizou o pagamento identificado pelo contribuinte na DCOMP e, portanto, não homologou a compensação declarada.*

A DRJ, por sua vez, reconheceu:

> *(...) 10. O impugnante apresentou junto com a impugnação o comprovante do pagamento identificado no PER/DCOMP. Tal documento comprova o efetivo pagamento do IRPJ-Estimativa Mensal (2362), no valor de R$ 4.506.102,17, recolhido em 30/06/2004, enquanto a data de pagamento indicada na DCOMP reporta-se a 30/06/2005.*
>
> *10.1 Com efeito, a existência do DARF restou comprovada. Contudo, diferente do alegado pelo impugnante, esta comprovação é insuficiente para a validação do crédito utilizado*
>
> *na DCOMP e a constatação da sua suficiência na extinção dos débitos compensados.*
>
> *10.2 Cumpre ainda verificar a efetiva existência do indébito, e o dispositivo legal permissivo a sua utilização em DCOMP (art. 170 do CTN). Então vejamos: (...)*

Após extenso arrazoado sobre os dispositivos legais e infralegais pertinentes ao tema, concluiu a autoridade julgadora que

> *Neste contexto, quaisquer pagamentos ou retenções ocorridas no decorrer do período em curso reportam-se a meras antecipações de um imposto que somente será apurado no final deste período. Assim sendo, qualquer pagamento a maior somente é detectado no encerramento do período, com a apuração definitiva do IR e traduz-se no "Saldo Negativo" de IRPJ ou CSLL.*
>
> *[...]*
>
> ***Homologação da Compensação***
>
> *20. A homologação da compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP está condicionada, inicialmente, à validade do crédito utilizado. Ou seja, é imprescindível que o crédito seja passível de restituição/ressarcimento, relativo a tributos ou contribuições administrados pela RFB, e em valor suficiente para extinguir os débitos próprios compensados, respeitadas as demais regras afetas ao procedimento.*
>
> *21. No presente caso,* ***constatou-se que o crédito utilizado não é passível de restituição/ressarcimento, por inexistência de previsão legal.*** *Neste contexto, não há como homologar a compensação declarada pelo contribuinte, em litígio neste processo*. (grifou-se)

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF e o colegiado *a quo* decidiu, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, por entender, no mesmo diapasão da decisão recorrida, que os pagamentos indevidos ou a maior de estimativas mensais somente podem ser compensados após o encerramento do exercício, se apurado saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Cientificado desse acórdão, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF (e-fls.119-202), suscitando dissenso jurisprudencial em relação aos seguintes acórdãos paradigmas, assim ementados:

Acórdão nº 180100.646

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subseqüente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.

Acórdão nº 110100.329

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subseqüente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB n° 900/2008.

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Câmara, através do despacho de admissibilidade de e-fls.204-207.

Cientificada desse despacho, a PFN apresentou contrarrazões (e-fls.209-220) em que pede a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

Conhecimento

Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, a teor do art. 67 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Preenchidos os requisitos, o recurso especial do contribuinte é conhecido nos termos do despacho de admissibilidade de e-fls.204-207.

Mérito

O presente litígio diz respeito à possibilidade de aproveitamento de indébitos a título de estimativa de IRPJ e/ou CSLL como direito creditório em declarações de compensação.

Esse tema foi objeto de amplos debates neste órgão de julgamento colegiado e decisões reiteradas no mesmo sentido deram origem à Súmula CARF nº 84, atualmente com efeito vinculante a toda a Administração Pública, de seguinte teor:

> **Súmula CARF nº 84**
>
> *É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Portanto, considera-se possível a formação e o aproveitamento em compensações de indébitos de estimativa, **desde que o sujeito passivo comprove,** perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona:

(a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa;

(b) a sua adequação para a formação do indébito; e

(c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Verifica-se, assim, que a decisão recorrida que não reconheceu a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa contraria o disposto na Súmula CARF nº 84, atualmente em vigor e com efeitos vinculantes.

Isso impõe a reforma do acórdão recorrido pelo reconhecimento do direito em tese, mas sem homologar a compensação no presente caso, por ausência de análise do crédito pela autoridade preparadora, conforme relatado.

Afastada a tese impeditiva, ou seja, superado o óbice preliminar que fundamentou a negativa de homologação da compensação pretendida, faz-se necessário o retorno dos autos à unidade de jurisdição do contribuinte para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito declarado na compensação, através de um **despacho decisório complementar**.

Caso o despacho decisório complementar não resulte na homologação total das compensações promovidas, será facultado ao contribuinte uma nova manifestação de

inconformidade, submetida desde o início ao rito previsto no Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação, se quiser, ao menos, em duas instâncias administrativas de julgamento (DRJ e CARF).

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso especial do contribuinte, sem homologar a compensação pretendida, e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição do contribuinte para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner